Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1196
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO Nº 0002643-85.2017.8.19.0209
APELANTE 1: BANCO DO BRASIL S/A
APELANTE 2: SILVIO LUIS DAMICO RAPOSO
APELADOS: OS MESMOS
RELATOR: DES. ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES
v.c

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÕES. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO COMPROVADAMENTE PACTUADA. ABUSIVIDADE. RECÁLCULO DO SALDO DEVEDOR. RESTITUIÇÃO SIMPLES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas pelas partes Autora e Ré contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de revisão de contrato de empréstimo c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, para declarar abusiva a capitalização de juros incidente sobre o saldo devedor de cheque especial/conta corrente no período de 23/04/2012 a 09/01/2018, determinar o recálculo do débito em regime de juros simples, vedada a capitalização, e condenar o banco à restituição simples dos valores eventualmente pagos a maior, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais e estabelecendo sucumbência recíproca. O banco sustenta a fragilidade da perícia, a inexistência de pressupostos para revisão contratual e a legalidade dos encargos. O autor requer a repetição em dobro do

ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES:15628 Assinado em 04/11/2026 21:13:23
Local: GAB. DES. ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES

indébito, indenização por dano moral em razão de inscrição no PEFIN e redistribuição integral dos ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a perícia contábil demonstra a ocorrência de capitalização de juros sem comprovação de pactuação e se a insuficiência documental apresentada pelo banco afasta a revisão do débito; (ii) estabelecer se a restituição dos valores pagos indevidamente deve ocorrer em dobro; e (iii) determinar se a inscrição do nome do autor no PEFIN, diante do reconhecimento da abusividade da capitalização, configura dano moral in re ipsa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica entre as partes configura relação de consumo, pois o autor se enquadra no conceito de consumidor e a instituição financeira se submete ao conceito de fornecedor, incidindo o Código de Defesa do Consumidor, conforme a Súmula 297 do STJ.

4. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados após a edição da MP 2.170-36/2001 quando expressamente pactuada ou quando a taxa anual excede o duodécuplo da taxa mensal, conforme as Súmulas 539 e 541 do STJ.

5. A perícia contábil identifica a incidência de juros sobre juros nos débitos lançados no extrato da conta corrente vinculados à utilização do cheque especial, ainda que registre limitações decorrentes da insuficiência da documentação disponibilizada e da ausência de identificação integral da fórmula de cálculo empregada pela instituição financeira.

6. A insuficiência dos elementos necessários à reconstrução da metodologia de cálculo não favorece a instituição financeira, que detém os documentos relativos às operações realizadas e deve demonstrar a origem e a composição do débito controvertido.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1198
Carimbado Eletronicamente

7. As decisões relativas à ausência de abusividade de juros remuneratórios superiores à média de mercado não se aplicam à controvérsia, pois a irregularidade reconhecida decorre da capitalização de juros não comprovadamente pactuada, e não do patamar dos juros remuneratórios.

8. A revisão da prática abusiva não exige a demonstração de fato imprevisível superveniente, nos moldes da teoria da imprevisão do Código Civil, bastando a constatação de desconformidade com os deveres de boa-fé objetiva e transparência previstos na relação de consumo.

9. A ausência de comprovação de previsão contratual expressa de capitalização mensal torna abusiva a cobrança adicional, impondo-se o expurgo da metodologia e o consequente recálculo do saldo devedor.

10. A restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC pressupõe cobrança indevida contrária à boa-fé objetiva, ressalvada a hipótese de engano justificável; no caso, a natureza técnica da controvérsia, a necessidade de perícia contábil e as limitações documentais impedem a conclusão segura de que a cobrança decorreu de conduta incompatível com a boa-fé objetiva.

11. O reconhecimento da abusividade da capitalização não torna, por si só, inexistente ou integralmente inexigível o débito, permanecendo hígida a relação obrigacional entre as partes e pendente de definição a extensão do saldo após o recálculo.

12. A inscrição indevida em cadastro restritivo pode ensejar dano moral in re ipsa, mas, na hipótese, a sentença não declarou a inexistência da relação jurídica nem a inexigibilidade integral da dívida, reconhecendo apenas a abusividade de determinada metodologia de cálculo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

13. A distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais mostra-se compatível com o resultado da demanda e com o grau de êxito e de decaimento de cada litigante.
IV. DISPOSITIVO E TESE
14. Recursos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 0002643-85.2017.8.19.0209 em que são Apelantes BANCO DO BRASIL S/A e SILVIO LUIS DAMICO RAPOSO e Apelados OS MESMOS.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

Tratam-se de recursos interpostos ante o julgado proferido nos autos da ação de revisão de contrato de empréstimo c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por SILVIO LUIS DAMICO RAPOSO em face de BANCO DO BRASIL SA, alegando a parte Autora, em síntese, *"que é correntista junto à instituição financeira requerida, titular da Conta Corrente nº 203.580-4, Agência 5973-0 ESTILO PQ DAS ROSAS, Barra da Tijuca, tendo aberto sua conta corrente há vários anos. Contraiu empréstimo cujo montante indicado aos 30.mar.2015 era de R$ 25.906,74 e, buscando o efetivo pagamento do débito, ao requerente foi imposto em 01.abr.2015 o pagamento do débito nas seguintes condições: VALOR DO DÉBITO: R$ 30.457,20 em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas de R$ 2.538,10. Celebrou o acordo para o pagamento do montante e condições estabelecidas pela instituição requerida, efetuando o total de 05 (cinco) parcelas, totalizando o pagamento do montante de R$ 12.746,63 até o mês de AGO/2015. Portanto, a diferença devida seria no valor de R$ 17.710,47 do montante*

do débito consolidado e imposto pela própria instituição financeira requerida. No início de OUT/15, o requerente recebeu a notícia de que seu débito, a partir do mês de OUT/2015, e apesar do pagamento de quase 50% (cinquenta por cento) do montante anteriormente indicado, passados pouco mais de 30 (trinta) dias, já seria no montante de R$ 45.047,79, ou seja, a dívida foi aumentada em R$ 27.337,22 em apenas 30 (trinta) dias. Celebrou novo acordo 60 (sessenta) dias após o último pagamento efetuado pelo requerente, aos 27.out.2015, consolidando o valor do débito no montante de R$ 34.600,32, os quais deverão ser saldados em 48 (quarenta e oito) parcelas no valor de R$ 720,84, e estando o requerente rigorosamente em dia com suas obrigações, consoante se comprova através dos inclusos documentos. Sempre que questionada, e asseverando o requerente que não era devido o valor irregularmente imposto, pois não havia este tipo de cobrança em contrato algum, bem como inexistindo qualquer informação ao requerente, limitaram-se os prepostos da requerida a responder informalmente que seria devida a cobrança por força de saldo devedor acumulado desde FEV/2015. Requereu o deferimento da tutela antecipada para garantir ao requerente a possibilidade do depósito judicial das prestações até final julgamento e, no mérito, a procedência do pedido com a condenação do requerido ao ressarcimento do dano material em dobro diante da cobrança indevida, acrescido de juros e correção monetária desde a data do evento e a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.", conforme relatório da sentença que se adota na forma regimental.

Assim constou na parte dispositiva da sentença – Índice Eletrônico nº 887:

> *"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por SILVIO LUIS DAMICO RAPOSO em face de BANCO DO BRASIL S/A, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:*
> *a) DECLARAR a abusividade da capitalização de juros (juros sobre juros) incidente sobre o saldo devedor do cheque especial/conta corrente no período identificado pela prova*

técnica (23/04/2012 a 09/01/2018), determinando o RECÁLCULO do saldo devedor do período, em regime de juros simples, vedada a capitalização, observando-se a taxa expressamente pactuada e comprovada nos autos e, na ausência de comprovação suficiente, a taxa média de mercado para operações da mesma espécie no período correspondente, a ser demonstrada tecnicamente em fase de liquidação/cumprimento;
b) CONDENAR o réu a RESTITUIR ao autor, de forma simples, as quantias eventualmente pagas a maior em razão da metodologia ora afastada, apuradas em fase de liquidação/cumprimento de sentença, com correção monetária pelo IPCA-E a partir de cada desembolso indevido e juros de mora pela taxa SELIC, abatida a atualização que a compõe, a partir da citação;
c) CONFIRMAR a tutela de urgência anteriormente concedida, tornando definitiva a autorização para depósito judicial das prestações/parcelas discutidas, com posterior imputação dos valores depositados ao saldo recalculado, na forma da presente decisão.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios na proporção de 70% (setenta por cento) para o réu e 30% (trinta por cento) para o autor, fixando os honorários em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na condenação (diferença apurada), observada a compensação vedada pelo art. 85, § 14, do CPC.
Publique-se. Intimem-se."

Razões de recurso da parte Ré – Índice Eletrônico nº 900 – sustentando, em síntese, a fragilidade do laudo pericial, insuficiente para amparar a condenação. Aduz a inexistência de pressupostos para a revisão contratual, à falta de fato superveniente imprevisível. Afirma a legalidade dos encargos praticados, à luz da Súmula 596 do STF e da Súmula 382 do STJ, por não estarem sujeitos à Lei de Usura.

Razões de recurso da parte Autora – Índice Eletrônico nº 954 – requerendo a reforma parcial da sentença para que seja reconhecido o dano moral *in re ipsa*, decorrente da inscrição indevida de seu nome no PEFIN. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu à repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, bem como à integralidade dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões da parte Autora em índice nº 942, e da parte Ré em índice nº 966.

É o relatório.

V O T O

Cumpre observar que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço dos recursos interpostos.

Cuida-se de ação em que a parte Autora pretende a revisão de contrato de empréstimo firmado com a Ré, sustentando haver cobrança de juros abusivos.

A relação jurídica objeto da presente lide deve ser considerada como relação de consumo, uma vez que em um dos polos – o da parte Autora – encontra a figura abarcada pelo conceito legal positivado no artigo 2º c/c 17 c/c 29, ambos do CODECON - Lei 8.078/90 e na outra polaridade, igualmente, temos a parte Ré, submetida ao conceito normativo consagrado no art. 3º do diploma consumerista.

Aliás, a Súmula nº 297 do egrégio Superior Tribunal de Justiça preconiza, *verbis*:

> *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A questão devolvida à apreciação desta instância cinge-se, especificamente, à capitalização de juros (anatocismo) identificada pela perícia contábil no período de 23/04/2012 a 09/01/2018.

Com efeito, a capitalização mensal de juros é admitida em contratos bancários celebrados após a edição da MP 2.170-36/2001, **desde que expressamente pactuada ou quando a taxa anual excede o duodécuplo da mensal** (Súmulas 539 e 541 do STJ).

No caso concreto, a perícia contábil (índice nº 803) consignou não ter localizado a fórmula de cálculo empregada pela instituição financeira, bem como ter constatado a insuficiência da documentação disponibilizada para o exame de determinados quesitos. Tal circunstância, contudo, não afasta a conclusão técnica central do laudo, que identificou a incidência de juros sobre juros nos débitos lançados no extrato da conta corrente vinculados à utilização do cheque especial.

Ao contrário, a ausência dos elementos necessários à completa reconstituição da metodologia de cálculo adotada pelo Banco impede que se reconheça, em seu favor, a regularidade dos encargos questionados, sobretudo quando lhe incumbia demonstrar a origem e a composição do débito objeto da controvérsia. Não se mostra juridicamente admissível que a instituição financeira, responsável pela guarda e produção dos documentos relativos às operações realizadas, invoque a própria insuficiência documental para afastar a pretensão revisional do consumidor.

Assim, a deficiência da documentação apresentada pela Ré não pode ser interpretada em seu benefício, especialmente diante da conclusão pericial, fundada nos elementos efetivamente disponíveis nos autos, acerca da ocorrência de capitalização de juros no período examinado.

As decisões colacionadas pelo Apelante, relativas à ausência de abusividade na taxa de juros remuneratórios praticada acima da média de mercado, não guardam pertinência com o vício especificamente reconhecido na sentença, que não trata de patamar de juros, mas de **capitalização não comprovadamente pactuada**.

Igualmente, não há que se falar em ausência de pressupostos para a revisão contratual, uma vez que não se exige, para a correção de cláusula ou prática abusiva à luz do CDC, a demonstração de fato imprevisível superveniente nos moldes da teoria da imprevisão do Código Civil, mas apenas a constatação de desconformidade com os deveres de boa-fé objetiva e transparência, na forma reconhecida pela sentença.

Deste modo, tendo o Réu deixado de comprovar previsão contratual expressa de capitalização mensal, a cobrança adicional é manifestamente abusiva e deve ser expurgada do débito, com o consequente recálculo do saldo devedor.

Quanto à repetição em dobro do indébito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente a partir da superação da exigência de comprovação da má-fé subjetiva do fornecedor, firmou entendimento no sentido de que a restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC é cabível quando a cobrança indevida revelar conduta contrária à boa-fé objetiva, ressalvada a hipótese de engano justificável.

No caso dos autos, contudo, a controvérsia acerca da evolução do saldo devedor envolve matéria de natureza eminentemente técnica, cuja elucidação demandou a realização de perícia contábil. Ademais, o próprio trabalho pericial registrou limitações quanto à documentação disponibilizada e à identificação integral da metodologia de cálculo empregada pela instituição financeira. Embora tais circunstâncias tenham sido suficientes para evidenciar a irregularidade da metodologia adotada e justificar o recálculo do débito, não permitem concluir, de forma segura, que a cobrança indevida tenha decorrido de conduta incompatível com a boa-fé objetiva, afastando-se, portanto, a incidência da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.

Nesse contexto, mostra-se adequada a restituição simples das quantias eventualmente pagas a maior, tal como determinado na sentença, porquanto não demonstrada, no conjunto probatório produzido, circunstância

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1205
Carimbado Eletronicamente

apta a afastar a hipótese de engano justificável.

Quanto ao dano moral, é certo que o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça admite, em regra, a configuração de dano moral *in re ipsa* quando indevida a inscrição ou manutenção do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito, notadamente quando fundada em dívida inexistente, inexigível ou já quitada.

No entanto, a hipótese dos autos não se amolda a esse entendimento. A sentença não declarou a inexistência da relação jurídica entre as partes, tampouco reconheceu a inexigibilidade integral do débito. O que se reconheceu foi a abusividade de específica metodologia de cálculo, consistente na capitalização de juros incidente em determinado período, com a consequente determinação de recálculo do saldo devedor mediante a adoção de critérios reputados lícitos.

Desse modo, o reconhecimento da abusividade da capitalização não conduz, por si só, à conclusão de que a totalidade do débito era inexistente ou inexigível à época da inscrição. Ao contrário, permanece hígida a relação obrigacional entre as partes, subsistindo débito cuja extensão deverá ser definida após o recálculo determinado judicialmente.

Por fim, no que tange à sucumbência, mostra-se adequada a distribuição proporcional estabelecida na sentença, sendo compatível com o resultado da demanda e com o grau de êxito e de decaimento de cada litigante.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento aos recursos, majorando-se em 5% a verba honorária fixada na sentença, em favor do patrono de cada parte apelada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Antonio Carlos Arrábida Paes
Desembargador

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1206
Carimbado Eletronicamente

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ